



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS
SOCIAIS - FAJS

SOFIA COELHO ARAÚJO

**O CONFLITO ENTRE JOVENS INFRATORES E A LEI: seus efeitos
sob o viés da Criminologia Crítica.**

Brasília

2012

SOFIA COELHO ARAÚJO

**O CONFLITO ENTRE JOVENS INFRADORES E A LEI: SEUS EFEITOS
SOB O VIÉS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do UNICEUB como requisito parcial a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista José Carlos Veloso.

**Brasília
2012**

SOFIA COELHO ARAÚJO

**O CONFLITO ENTRE JOVENS INFRATORES E A LEI: SEUS EFEITOS
SOB O VIÉS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais UNICEUB como requisito parcial a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista José Carlos Veloso.

Brasília, 05 de outubro de 2012.

Banca Examinadora

Prof. Orientador José Carlos Veloso

Professor Examinador

Professor Examinador

À minha família, que não só neste estudo, mas como durante todo o curso se fez presente sempre me ajudando e me apoiando nos momentos em que mais precisei.

Ao professor Veloso, com quem partilhei minhas idéias desde o início do trabalho e atenciosamente sempre transmitiu seu conhecimento para a conclusão desse trabalho.

À minha Mãe, a quem sempre me espelhei e de onde tiro grande parte da minha força e dedicação a tudo que faço.

Ao Daniel Gerber que por ser diferente enquanto pessoa, igualmente belo e admirável em essência, deu-me estímulos que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia, meus agradecimentos por ter aceitado se privar de minha companhia pelos estudos, concedendo a mim a oportunidade de me realizar ainda mais.

“A natureza quer que as crianças sejam crianças antes de serem homens. Se quisermos perverter essa ordem, produziremos frutos temporãos, que não estarão maduros e nem terão sabor, e não tardarão em se corromper; teremos jovens doutores e velhas crianças. A infância tem maneiras de ver, de pensar, e de sentir que lhe são próprias”.

Jean- Jackes Rosseau

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo tratar alguns pontos principais sobre a temática “adolescentes infratores”, a aplicação de medida sócio-educativa de internação a adolescentes acusados de praticar ato infracional, ao sobrevir a questão ideológica na análise. Para isso buscam-se elementos na Teoria do *Labelling Approach*, auxiliando na reflexão dos efeitos de sua aplicação nos adolescentes. Como forma de se visualizar o conteúdo e por se tratar de um tema complexo, fez-se a análise de alguns julgados a respeito do tema, onde serão enfocadas a diferentes visões da problemática, eis que não existe unanimidade em suas análises.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Ato infracional. Etiquetamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CAPÍTULO 1 - O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
1.1. Disposições Gerais Sobre a Menoridade e o Sistema Jurídico.....	9
1.2. Da Doutrina da Proteção Integral.....	11
1.3. Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	12
2. CAPÍTULO 2 - O ESTADO BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE JUVENIL	
2.1. A Menoridade e seu Histórico Legislativo.....	24
2.2. O Conflito entre a Sociedade e as Taxas de Criminalidade.....	26
2.3. Correntes Favoráveis e Contrárias a Redução da Maioridade Penal.....	28
2.4. O Sistema Carcerário Com Fator Contraditório À Redução Da Maioridade Penal.....	33
3. CAPÍTULO 3 - SELETIVIDADE PUNITIVA E A FALÊNCIA DO SISTEMA REPRESSIVO - O ETIQUETAMENTO	
3.1 O Problema Criminológico (<i>Labeling Approach</i>).....	36
3.2. Da Questão da Menoridade Sob o Viés do Labeling Approach.....	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo principal analisar, de um modo crítico as medidas de internação enquanto norma jurídica e realidade concreta.

Um fenômeno que marca nosso País, no trato da delinquência (em sentido amplo) é a absoluta falta de diretrizes políticas que demonstrem a existência de um pensamento harmônico no enfrentamento de tal problema.

Através desta diversidade de reações estatais ao fenômeno da delinquência, o cidadão, que é, teoricamente, o alvo principal de preocupação e tutela de nossa lei maior, acaba por ser atingido naquilo que tem de mais precioso, qual seja a confiança na seriedade e eficácia do Estado em lhe fornecer proteção material e jurídica. A falta de uma política criminal adequada acaba impondo à sociedade um “medo coletivo difuso¹”, desunindo cidadãos e repartindo culpas e responsabilidades sobre os ombros de quem, efetivamente, é uma simples e manipulável peça de interesse eleitoral - o “povo”.

Tal panorama serve, tão somente, para os fins maniqueístas de mídia governamental, eis que retira do Estado a responsabilidade que lhe é inerente no que tange à manutenção da ordem social. O cidadão comum, alarmado pelas “crescentes taxas de criminalidade²”, assim como pela impunidade que a mídia afirma em ser característica de nosso País, acaba acreditando que a única solução viável para resolver o problema da violência é a adoção de uma política penal de repressão máxima ao indivíduo (“tolerância zero”). Desta maneira, ao invés de pleitear perante seu “Leviatã” aquilo que lhe é de Direito, passa a clamar por um processo penal destituído de garantias básicas ao cidadão (liberdade provisória, por exemplo), e que imponha penas graves ao delinqüente.

¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Livraria do Advogado, 1995, p. 37.

² *Ibidem*, p. 29.

Para a *vox populi*³, como consequência, o Direito Penal e o Direito Processual Penal adquirem caráter de “remédio social”, ocupando lugar reservado à política social, agrária, educacional, hospitalar, dentre várias outras.

A grave consequência de se primar por uma política de “bem estar social” em detrimento de direitos e garantias individuais do cidadão foi magistralmente analisada por MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA, nos dizeres deste preclaro jurista:

“conferir prioridade ao coletivo, contra garantias básicas que a ordem jurídica cristalizou em favor das pessoas, significa aceitar a insegurança e, conseqüentemente, a injustiça, aviltando os cidadãos e criando lesões irreparáveis a seus direitos[...] Um suposto interesse geral, a preponderar sobre as prerrogativas das pessoas, na verdade, servirá, somente para proporcionar o renascimento do totalitarismo do estado[...] O despostimo quase sempre se mascara, hipocritamente, com as cores do interesse geral [...] O pior governante, sem dúvida, é aquele que se apresenta invocando os sadios interesses do povo para realizar uma verdadeira interpretação da vontade coletiva, restringindo, desta forma, a independência do Judiciário[...]”⁴.

Pode-se perceber, claramente, que o “estado de emergência” hoje existente é procurado pelo Estado como forma de controle social. Retrato desta manipulação de interesses é a própria ânsia legiferante que assola nosso corpo político. Nosso Poder Legislativo, em franca cooperação com os interesses do Executivo, e animados com a omissa aquiescência de setores do Judiciário, cria, a cada novo problema que surge, a cada nova reação social contra o delinqüente, tipos iníquos, inconstitucionais e sem utilidade prática, visando, tão somente, demonstrar o “esforço governamental” na busca de uma “solução adequada e enérgica ao problema”.

³ WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Significado das palavras: *Vox populi*. Disponível em:<http://pt.wikipedia.org/wiki/Vox_populi#cite_note-0>. Acesso em: 02.ago.12 às 8:44. *Vox Populi* é uma frase em latim que significa literalmente *voz do povo*, é um termo comumente empregado em transmissões jornalísticas para entrevista de pessoas do "público". É também uma expressão popular muito conhecida em todo o mundo ocidental, sendo empregada em diversas situações e usada também em provérbio.

⁴ OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira. *A Pessoa: centro do ordenamento jurídico e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Informativo do ITEC, ano 1, número 2, 1999. p. 6/7.

No entanto, ainda que proposital, esta linha política adotada pelo Estado no trato da criminalidade (tolerância zero) acaba esvaindo-se em um problema sem solução, eis que as novas leis, redigidas com intuito meramente simbólico, acabam, por absoluta inépcia do meio, aumentando a descrença do cidadão no Estado como fonte racional e civilizada de resolução de conflitos⁵.

Seguindo tal esteira de pensamento, CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT, em breve comentário ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, acaba por traçar contundente e verdadeira análise do panorama ora ventilado, informando que:

“os legisladores contemporâneos, tanto de primeiro como de terceiro mundo, têm abusado da criminalização e da penalização, em franca contradição com o princípio em exame (intervenção mínima), levando ao descrédito não apenas o Direito Penal, mas também a sanção criminal que acaba perdendo sua força intimidativa diante da ‘inflação legislativa’ reinante nos ordenamentos positivos”⁶

No caso dos menores de idade, tal panorama acaba por reforçar idéias de que a punição jurídica prevista para os atos que eles venham a cometer não é o suficiente para "resolver o problema". Massacres como o da Candelária⁷, no Rio de Janeiro, e tantos outros que diariamente ainda ocorrem no Brasil, demonstram que a falta de crença em um sistema racional de punição, aliada à falta de programas de Estado que forneçam dignidade ao menor (educação, saúde, lazer) trazem à tona a vingança privada como retaliação genérica a todo e qualquer

⁵ CARVALHO, Salo de. *Manifesto Garantista*. Informativo do ITEC, ano 1, número 2, 1999. p.4/5. Entende que o Estado deverá primar pela qualidade e utilitariedade de suas normas e leis, eis que, em seus dizeres, “as regras e as sanções jurídicas continuam sendo a possibilidade mais concreta e viável de negação da barbárie e afirmação progressiva e constante do processo civilizatório”.

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Livraria do Advogado, 1995, p.32.

⁷ Na madrugada do dia 23 de julho de 1993, aproximadamente à meia-noite, vários carros pararam em frente à Igreja da Candelária. Logo após, os policiais abriram fogo contra mais de setenta crianças e adolescentes que estavam dormindo nas proximidades da Igreja. Como resultado da chacina, seis menores e dois maiores morreram e várias crianças e adolescentes ficaram feridos. Um dos sobreviventes da chacina, Sandro Barbosa do Nascimento, mais tarde voltou aos noticiários quando se tornou o responsável pelo sequestro do ônibus 174. Chacina da Candelária. WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Chacina_da_Candel%C3%A1ria> . Acesso em: 28.out.12.

"pretinho pobre" que se encontre em via pública. Todos são vistos da mesma maneira, ou seja, "pretinho pobre" que mora na rua deixa de ser uma vítima da ineficiência do Estado e passa a ser o "agressor" do estilo de vida que as classes dominantes desejam manter.

Uma vertente mais comedida, mas nem por isso menos reacionária, simplesmente clama pela redução da idade tida como marco para a maioridade penal. Buscam, no sistema penal *strito senso*, uma espécie de solução para questões verdadeiramente sociais, em claro pensamento infantilista⁸, onde o fechar de olhos faz com que o problema desapareça.

Enfim, sendo o panorama social de verdadeira descrença quanto ao próximo, e vontade de sua eliminação quando contrário aos interesses da *mass media*, ainda assim cumpre aos cientistas jurídicos e sociais o enfrentamento racional do problema, para que as conclusões a serem alcançadas não se motivem apenas por idéias estereotipadas e, conseqüentemente, fadadas ao fracasso.

⁸ MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya e outros autores. *A Sociedade em Busca de Valores: Para fugir à alternativa do cepticismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 133/154.

CAPÍTULO 1

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A MENORIDADE E O SISTEMA JURÍDICO

Antes de se analisar em profundidade a questão referente a maioridade que causa grande polêmica, faz-se mister realizar um breve apanhado conceitual no que concerne à imputabilidade penal.

Na opinião de Julio Fabbrini Mirabete, ao dissertar acerca da imputabilidade, afirma:

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbitrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provem o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. [...] Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento.⁹

No caso em análise, discute-se a menoridade e maioridade como pressuposto de imputabilidade e, conseqüentemente, de responsabilização penal.

O significado da palavra maioridade é trazido pelo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa¹⁰ como “a idade em que o individuo entra em pleno gozo dos seus direitos civis”.

Não obstante a definição linguística, a maioridade penal, também conhecida como “idade da responsabilidade criminal”, é a idade na qual o indivíduo pode ser penalmente responsabilizado por seus atos, em determinado país

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003, v.1, p.210.

¹⁰ Dicionário Aurélio. Significado da palavra maioridade. Disponível em: <<http://www.webdicionario.com/majoridade>>. Acesso em: 01.mai.12 às 12:30.

ou jurisdição. Em alguns países, como no Brasil, são penalmente imputáveis apenas aqueles que, no momento da prática do ato delituoso, já detinha, no mínimo, dezoito anos, tal idade se encontra delimitada no artigo 27 do Código Penal. O indivíduo abaixo da maioridade penal, como visto, estará sujeito a punições mais leves, como detenções ou internações em instituições correcionais ou reformatórios, enquanto consequências de atos infracionais.¹¹

A responsabilidade penal torna suscetível de aplicação às normas estabelecidas no Código Penal e suas sanções, na condição de descumprimento das determinações. Nas palavras de Cláudio Brandão¹², *“a imputabilidade é um juízo de reprovação pessoal sobre o autor de uma conduta típica e ilícita. O sujeito imputável é aquele capaz de alcançar a exata representação de sua conduta e agir com plena liberdade de entendimento e vontade”*.

Desse modo, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Além de estar ilustrado no atual Código Penal Brasileiro¹³, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos incorporou-se à Carta Magna brasileira em 1988, quando foi promulgada, com sua disposição no Art. 228: *São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”*

Para estabelecer a posição normativa dos menores, portanto, vige a Lei nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴ (ECA) que, no livro II, parte especial, no título III, nos artigos 103 a 105, fala sobre as disposições gerais da

¹¹ LAPOLA, Marcelo. *83,5% da população de RC é a favor da prisão para menores*. Disponível em: <<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/seguranca/84362-835-da-populacao-de-RC-e-a-favor-da-prisao-para-menores>>. Acesso em: 15.abril.2012.

¹² BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.221.

¹³ Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06.abr.2011.

¹⁴ Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de julho de 1990, p. 13563, e retificada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de agosto de 1990, p. 18551. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06.abr.2011.

prática de ato infracional, ou seja, explica o que é ato infracional e a quem serão impostas as medidas previstas no Estatuto (Lei nº 8.069/90).

Resta estabelecido, por este diploma legal, que o ato infracional e suas respectivas consequências aplicam-se à criança e ao adolescente, ou seja, ao "menor de idade".

1.2 DA DOCTRINA DA PROTECAO INTEGRAL

No mais, em meio a políticas negativas impostas à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227¹⁵, facilitou o surgimento de uma nova política de atendimento aos direitos da infância e juventude, conhecido como a Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da súmula nº 108 do STJ, devem ser aplicadas aos adolescentes as medidas socioeducativas, pelo juiz, que deverá ter cautela sempre ao questionar a idade do menor, eis que se o ato for cometido por uma criança, deverão ser aplicadas somente as medidas educativas, que estão tituladas no artigo 105, da Lei nº 8.069/90. Confira o teor da Súmula a seguir:

“A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, e da competência exclusiva do juiz. (Súmula 108, 3ª Seção, DJ 22/06/1994 p. 16427)”¹⁶

Nesse sentido, são estabelecidos direitos às crianças e adolescentes, passando a considerá-los indivíduos em condição peculiar,

¹⁵ Art. 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06.abr.2011.

¹⁶ BRASIL. Súmula nº 108 do STJ. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 07.fev.2012.

respeitadas e providas de absoluta prioridade na conservação de seus direitos e garantias, sem deixar de lado a importância do Estado, do relacionamento familiar, como pilares que auxiliam o cumprimento dos ditames que beneficiam à infância e a juventude.

Logo, o sistema socioeducativo vem também demonstrar os direitos estabelecidos pelo novo paradigma, possibilitando assim, a execução de medidas que favoreçam a ressocialização do adolescente infrator, passando por incríveis mudanças e de extrema importância, com o objetivo de se proteger com maior intensidade os interesses das crianças e dos adolescentes.

1.3 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

É sabido que há variações da maioridade penal entre determinados países de acordo com a cultura social e jurídica de cada nação. Segundo informações colhidas pelo Fundo de Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹⁷, exemplificadamente, a maioridade penal nos países da América do Sul, como a Argentina, é de 16 anos, e, no Peru, 18 anos. Já nos países Europeus como a Alemanha, é de 14 anos, na França é de 13 anos, na Itália 14 anos. Falando ainda da maioridade penal, nos Estados Unidos a maioridade varia conforme a legislação estadual entre 6 e 12 anos. Posto isso, costuma-se pensar que os países onde vigoram limites menores de idade para a responsabilização criminal, como por exemplo, os EUA, devem ser exemplos a favor da medida a ser aplicada no Brasil. Nessa esteira:

“No Brasil, temos o imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei. A lei não muda a realidade. A realidade é que precisa ser mudada

¹⁷ Fundo de Nações Unidas para a Infância (UNICEF). As fontes da Unicef são três: (a) os relatórios CRC dos países-membros (“CRC Country Reports”) entre 1992 e 1996; (b) o relatório *Juvenile Justice and Juvenile Delinquency in Central and Eastern Europe* (Justiça e delinquência juvenil na Europa Central e do Leste), de 1995; e finalmente (c) o relatório das Nações Unidas *Implementation of UN Mandates on Juvenile Justice in ESCAP* (Implementação das exigências da ONU sobre Justiça Juvenil em ESCAP), de 1994, escrito por Geert Cappelaere, do Centro dos Direitos da Criança (Children’s Rights Centre), vinculado à Universidade de Gent, na Bélgica. Disponível em: <<http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>>. Acesso em: 15.jan.2012.

para se adaptar à lei que aí está. Evidentemente podem haver outras medidas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acredito que se possa realizá-las, inclusive com relação a crimes mais graves".¹⁸

Antes do século XIX, no Brasil, o adolescente infrator era atendido por meio das Ordenações Filipinas¹⁹, que previam punições para o adolescente de acordo com o ato praticado, sendo que estas ordenações contemplavam penas cruéis, visando à diminuição dos crimes por meio do medo e do terrorismo.

Anteriormente a nossa Constituição Federal e da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, existia o "Código de Menores", através da Lei n. 6697/79 que, a partir do seu artigo 99, estipulava as punições para os menores que cometessem uma "infração penal". Associava, portanto, a figura do menor à figura do "crime" propriamente dito, ainda que estipulasse punições diversas daquelas previstas no Código Penal.

A partir de 1988, entretanto, com a promulgação da "Constituição Cidadã", um novo modelo da infância e juventude, originado na proposta de Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, foi adotado - adotado antes mesmo desta convenção ser aprovada pela ONU²⁰ (1989), já havia sido inserida na Constituição.

Em seguida, adveio o ECA no ano de 1990, validando-se com a natureza da Proteção Integral, transformando o adolescente e a criança sujeitos de direitos, e ainda, pessoas em condição de desenvolvimento que necessitam de prioridades no exercício de suas garantias, afirmando ser o Estado, a família e a sociedade os responsáveis, explorando o aperfeiçoamento políticas públicas, estabelecendo um sistema protetivo e socioeducativo, com objetivos pedagógicos e

¹⁸ BERNARDES. Júlio. *Índice de crimes cometidos por jovens cresceu mais que a população de São Paulo em 52 anos*. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/bols/2006/rede1886.htm>>. Acesso em: 02.nov.2011.

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2008. p. 27.

²⁰ ONU – Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em: 02.ago.2012.

ressocializantes.

O ECA, no *caput*, do seu art. 2º²¹, define Criança e Adolescente considerando a idade que o indivíduo se encontre, qual seja, a pessoa com até os 12 anos de idade incompletos, será considerada criança, e sendo assim, os indivíduos com idade superior a 12 anos e inferior a 18 anos de idade é considerado adolescente.

A Organização Mundial de Saúde notícia que a adolescência se limita dos 10 (dez) aos 19 (vinte) anos de idade²², mas não existe uma conformidade geral de opiniões, permanece ainda, uma inconstância de posicionamentos que orientam o parâmetro da OMS.

Para além da disposição legal, a adolescência pode ser dividida em fases, pois tal período também pode ser considerado em torno de aspectos psicossociais, verificando a existência de vários conflitos internos que ultrapassa o indivíduo nessa fase, como a própria dificuldade em se identificar, as mudanças emocionais e sexuais, a transformação dos princípios pessoais, a percepção da individualidade, a busca pela aceitação da família e da sociedade e as diversas aspirações, como entende FERREIRA:

[...] na busca da identidade, o adolescente desloca o sentimento de dependência dos pais para o grupo de companheiros, onde todos se identificam com cada um. [...] Transfere para o grupo grande parte de dependência que tinha da família. [...] Quando os pais ainda desempenham um papel muito importante na vida do jovem, e ele quer afirmar sua independência, procura um líder no grupo, ao qual passa a submeter-se ou, então, ele mesmo assume a liderança grupal, para poder exercer o papel do pai ou da mãe.²³

Conforme farta literatura sobre o tema, é na adolescência que o

²¹ Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06.abr.2011.

²² Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente – NESA/UERJ. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/adolejuventu2.swf>>. Acesso em: 12.mai.2012.

²³ FERREIRA, Berta Weil. *Adolescente: teoria e pesquisa*. Porto Alegre: Sulina, 1978, p. 43/45.

jovem se vê “mais desorientado pelas diversas transformações sofridas, permitindo com que busque a sua identidade, ideologias, princípios éticos, crenças, por meio de referenciais e influências como as familiares, sociais, econômicas”²⁴, próprias do adolescente e outras, já que é neste contexto que ele se desenvolverá e, conseqüentemente, delineará sua relação com o mundo.

E, como já falado antes, é em relação às crianças e adolescentes que o ECA traz o conceito de ato infracional. Especificamente o artigo 103, caput, da Lei nº 8.069/90, encontra-se o seguinte conceito sobre o que é ato infracional: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Contra a posição de igualar o ato infracional ao crime, a manifestação de Mario Luiz Ramidoff, *in verbis*:

O legislador equiparou o ato infracional ao crime, não sendo válida tal equiparação, considerando que a diferença entre eles não está somente na nomenclologia e nas consequências jurídicas, mas também no conteúdo normativo, o âmbito de aplicação, a metodologia e estratégias teórico-pragmáticas, bem como as medidas socioeducativas e as sanções penais pois aquelas possuem caráter sócio-pedagógico e estas para evitar a dessocialização.²⁵

Em comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Napoleão do Amarante afirma que ato infracional é o mesmo que crime, porém na linguagem de legislador, considerando a idade em que o indivíduo é considerado criança ou adolescente, denomina-se ato infracional.²⁶

Não obstante a mistura de conceitos já existente no Código de Menores tenha continuado a existir no ECA, tanto no crime como no ato infracional o agente praticante é dotado de garantias processuais, sendo elas previstas nos arts.

²⁴ CAVALCANTI, Patrícia. Marques. *As Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator segundo o ECA: Verso e Anverso*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711>. Acesso em 10.mai.2012.

²⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente*. 2.Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.70.

²⁶ AMARANTE, Napoleao X. do. Artigo 103. In CURY, Munir (coord). *Estatuto da Crianca e do Adolescente comentado*. 8ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.343.

110 e 111 do ECA e art.5, inc LIV da Constituição Federal.

João Batista Costa Saraiva enfatiza que:

“O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida sócio-educativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável”²⁷.

Seguindo esse entendimento, prossegue, ainda, o referido autor afirmando que o “adolescente não pode ser punido onde não seria o adulto”.

As medidas sócio-educativas são prescritas conforme os artigos do Título III, Capítulo IV do Estatuto, *in verbis*:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI.

§ 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Ressalte-se, como profunda distinção entre o Código de Menores e o ECA, a Doutrina da Proteção Integral a criança e ao adolescente. Esta declara que não mais podemos concebê-los como objetos que passivamente são colocados frente à família, à sociedade e ao próprio Estado. Nesse sentido constitui-se o

²⁷ SARAIVA, João Batista Costa; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos: A Prática de Ato Infracional*. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 747.

conceito de criança cidadã, de jovem cidadão, pois não é mais um elemento carente, merecedor de atitudes piegas, a necessitar benefícios e cuidados especiais, sujeito portanto de direitos exigíveis. Como lembra Gomes da Costa:

“afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos”.²⁸

Esse entendimento resulta no seguinte fato: além dos direitos que os adultos possuem e desfrutam, os quais seriam também aplicáveis à criança e ao adolescente, dentro de um grau de pertinência e adequação, teriam estes, segundo ao autor supra citado, direitos especiais decorrentes das seguintes circunstâncias:

- “1 - a criança e adolescente ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos;
- 2 - ainda não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;
- 3 - não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;
- 4 - por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sócio-cultural, a criança e o adolescente não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.”²⁹

Chama atenção o fato de que no art. 100 há a evidência de algo inovador: “Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. É de suma importância citarmos aqui quais as medidas que serão aplicadas ao menor, de acordo com o previsto no art. 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

²⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. “Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente” IN PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.69/90: estudos sócio-jurídicos*, p. 17.

²⁹ COSTA, A. C. *Op. cit.*, p. 26.

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - abrigo em entidade;
VIII - colocação em família substituta.
Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.³⁰

As medidas de proteção previstas acima são totalmente diferentes das medidas previstas no artigo 112 da Lei nº 8.069/90, pois estas são aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais, enquanto que as primeiras são aplicadas às crianças, aos pais destas ou responsáveis legais³¹.

Tais medidas servem, ainda, como orientação, apoio e acompanhamento temporário, e espera-se que produzam efeitos se aplicadas em conjunto. Este conjunto de determinações tenta, assim, compor o quadro social que temos hoje, pois ao nos depararmos com a situação de jovens que não frequentam mais escolas, sem orientação alguma, como sendo a maioria daqueles que cometem os atos infracionais, torna-se clara a importância da reinserção do jovem no meio escolar, para que se propicie ao menor uma capacitação e o ingresso em programa comunitário para sanar a situação crítica emergencial que se encontra a criança.³²

Visando a exata aplicação dessas medidas de proteção, a competência será do Conselho Tutelar, de acordo com o art. 136, inc. I, destacando-se à exceção aos casos de implementação em família substituta, que é de

³⁰ BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06.abr.2011.

³¹ CAVALCANTI, Patrícia. Marques. *As Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator segundo o ECA: Verso e Anverso*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711>. Acesso em 10.mai.2012.

³² MOUSNIER, Conceição. Artigo 101. In: CURY, Munir (coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.324.

competência exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude.³³

Com tais medidas, busca-se a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei, incidindo positivamente na sua formação, servindo-se, para tanto, do processo pedagógico, como um mecanismo efetivo, que possibilite o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade³⁴.

Vale destacar, de todas as medidas previstas no ECA, que o parágrafo único do artigo 104 do ECA deve ser observado com muita atenção, *in verbis*:

“se um adolescente, na véspera de completar dezoito anos de idade, vier a praticar um ato infracional, poderá ser beneficiado com uma remissão que poderá “ser proposta pelo Ministério Público pelo fato de não ter iniciado a fase de execução da medida”. Todavia, no andamento do cumprimento da medida socioeducativa será considerada irrelevante a circunstância de o adolescente ter ou não, alcançado a maioridade civil (artigo 5º do Código Civil) ou penal (artigo 27 do Código Penal), pois a medida extinguirá compulsoriamente, quando o infrator completar 21 (vinte e um) anos de idade (art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90)”³⁵.

Sobre o assunto, é importante destacar a seguinte jurisprudência citada por Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini³⁶:

Internação de menor até os 21 (vinte e um) anos em face do novo Código Civil – STJ: “Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, §5º, da lei 8069/90, frente à nova maioridade civil tratada no art. 5º da lei 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da

³³ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII; obs.dji.grau.1: Art. 98, Medidas de Proteção - ECA; Art. 101, I a VII, Medidas Específicas de Proteção - ECA; Art. 105, Prática de Ato Infracional - ECA; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII;(…). BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06.abr.2011.

³⁴ LANGNER, Ariane e outros autores. *A (IN) Efetividade da aplicação das medidas sócio-educativas no ato infracional cometidas por adolescente: Realidade ou Utopia?*. Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2010/2010/Trabalhos/sociais_Aplicadas/Completo/5862.pdf>. Acesso em: 19.abr.2012.

³⁵ SILVA, Cairo Maia. *Das medidas Socioeducativas*. Guaxupe, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4392/>. Acesso em: 10.abr.2012.

³⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 5º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.273.

Criança e do Adolescente” (RT 835/ 522). STJ: “I – Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, artigo 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, artigo 2º, parágrafo único, c/c os artigos 120, §2º, e 121, §5º). II - Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, razão pela qual procede o argumento de que o parágrafo único do artigo 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil (...)” (JSTJ 186/328). TJSP: “Menor – Ato infracional – Medida sócio-educativa de internação – Possibilidade de aplicação desta até que o infrator complete 21 anos de idade (art. 2º, § único do ECA) – Período de execução da ordem de custódia que não foi modificado com a superveniência do novo Código Civil que cessou a menoridade aos 18 anos de idade (art.5º) – Objetivo ressocializante das medidas reeducativas do ECA extensível, por consequência, a todas as pessoas entre 18 e 21 anos de idade – Previsão legal que leva em consideração a circunstância de que se trata de pessoa com caráter ainda em formação, necessitando de proteção especial do Estado, não obstante possa ser considerada apta para a prática dos atos da vida civil – Entendimento que encontra eco na jurisprudência criminal que não desvincula o benefício de prazo prescricional reduzido (art. 115 do CP), ou exige a nomeação de curador a réu menor de 21 anos (art. 262 do CPP), apesar deste já ter alcançado anteriormente a maioridade por força de emancipação ou qualquer outra forma prevista na lei civil (art. 9º, §1º do CC/16) – Impossibilidade ademais, de reexame de questões de fato no âmbito restrito do ‘writ’ – Ordem denegada” (HC nº 101.288-0, Câ. Esp., j. 31-3-2003, DOE de 10-4-2003, Poder Judiciário, CAD. 1, parte I, p. 36).

As medidas que podem ser concedidas e aplicadas ao adolescente, de 12 a 18 anos de idade, que comete ato infracional, sendo todas elas originadas por intermédio da Proteção Integral e as leis de atendimento à infância e juventude devem realizar-se em conjunto com políticas públicas³⁷, respeitando os direitos e sua condição de cidadão.

³⁷ SCHWARTZMAN, Simon. *As causas da Pobreza*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2004. Em português, a palavra “política” se refere tanto ao processo de disputa por cargos e negociação de interesses na sociedade quanto à implementação de ações governamentais específicas, na área de educação, saúde, meio ambiente, redução da pobreza, e outras. Políticas públicas são estabelecidas, em suas linhas mais gerais, pela política, mas só a política não é capaz de transformá-las em ações governamentais específicas. Elas dependem, além disto, dos fatos, e da maneira pela qual os fatos são vistos e interpretados. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/causasp_files/causasp8.htm>. Acesso em: 12.mai.2012.

Deve-se levar em conta que, na maioria das vezes, o que leva o menor a cometer ato infracional, são os problemas sociais. Na maioria das vezes, os menores delinquentes estão vivendo no “mundo do crime”³⁸, pelo fato de inexistirem recursos e os meios necessários para que possa integrar-se na coletividade, recebendo uma boa educação, comida e instrução adequada para que possa vir a ser útil na sociedade³⁹.

O menor de 18 anos é inimputável em termos penais, mas imputável estatutariamente. O sistema socioeducativo visa não só a reintegração do adolescente infrator à sociedade, por meio de procedimentos pedagógicos que desenvolvam a sua capacidade intelectual, profissional, seu retorno ao convívio familiar e comunitário, mas também visa o caráter punitivo. A coerção é mais vivenciada nos meios que restringem o direito de ir e vir do infrator, ou seja, nas medidas de internação.

Em atenção aos princípios da insignificância e da bagatela que decorrem da ideia utilitária do Direito Penal, cumpre citar que tais princípios são aplicáveis aos atos infracionais, contando que não haja significativa repercussão social. Confira a seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir:

HABEAS CORPUS. FURTO. ECA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor" (HC 186.728/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/04/2011).

³⁸ Mundo do Crime: música criada pelo Rapper C10 que narra a vida no crime. TERRA: letras. Em seu refrão, o Rapper diz que “o mundo do crime não é ilusão; eu sou guerreiro entre sonho e a tentação; nessa guerra vence quem segue o coração. etc. Disponível em: <<http://letras.terra.com.br/rapper-c10/1166608/>>. Acesso em: 12.mai.2012.

³⁹ CAVALCANTI, Patrícia. Marques. *As Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator segundo o ECA: Verso e Anverso*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711>. Acesso em 10.mai.2012.

2. Consoante o acórdão impugnado, a conduta imputada ao Paciente não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial pertinente ao princípio da insignificância, "pois a reprovabilidade do comportamento [do Paciente] deve ser atacada, eis que se envolve reiteradamente em diversos atos infracionais e não demonstra senso crítico a respeito de seu comportamento, situação admitida, inclusive, pela sua mãe", que afirma ainda "não [ter] mais controle sobre o filho, o qual 'já está nas drogas há algum tempo', e seguidamente aparece com bicicletas e as desmancha".
3. Ordem denegada. (HC 176149/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/2011)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS). REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (QUINZE ATOS ANTECEDENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.
3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), o adolescente já praticou outros quinze atos infracionais e é usuário de drogas, já tendo sido submetido a inúmeros tratamentos.
5. Habeas corpus denegado. (HC 210070/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 01/02/2012)⁴⁰

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 210070/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 01/02/2012 e HC 176149/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/2011. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau

As condições das crianças e adolescentes não retiram a responsabilidade de responder pelos seus atos infracionais, mas invalida a possibilidade de puni-los, já que estão em processo de desenvolvimento, sendo mais apropriada a inserção de meios de proteção, ações educativas, orientadoras e reintegrantes ao meio social.⁴¹

Convém assinalar que a adolescência se caracteriza pelos conflitos internos do próprio indivíduo que ainda está se conhecendo e desvendando as oportunidades. Características essas associadas à baixa escolaridade, as dificuldades culturais e socioeconômicas, levam o jovem a se tornar usuário de drogas ilícitas que culminam no cometimento de crimes, aliado as deficiências e a precariedade das instituições responsáveis, representando assim, os principais obstáculos que impedem a correta aplicação de medidas que visem a recuperação do menor.

Não há dúvidas, portanto, quanto à existência de problemas relativos as medidas sócioeducativas que necessitam ser corrigidos.

Posto isso, deve-se ter em mente que o que a sociedade deseja é a punição do menor infrator, mas também deseja que ao sair da unidade de internação ele deixe de cometer atos infracionais, porém é atendida somente a primeira necessidade social. Um dos primeiros passos para o correto atendimento as duas demandas sociais seria um maior investimento e de fato uma reestruturação nas instituições criadas para executar as medidas socioeducativas do ECA.

de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), o adolescente já praticou outros quinze atos infracionais e é usuário de drogas, já tendo sido submetido a inúmeros tratamentos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 18.jun.2012. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

⁴¹ CAVALCANTI, Patrícia. Marques. *As Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator segundo o ECA: Verso e Anverso*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711>. Acesso em 10.mai.2012.

CAPÍTULO 2

O ESTADO BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE JUVENIL

2.1 A MENORIDADE E SEU HISTÓRICO LEGISLATIVO

É sabido que a redução da maioridade penal é um tema bastante costumeiro. A sociedade brasileira se encontra em um estado caótico, de um lado a figura da criminalidade e violência só aumenta e de outro o clamor público implorando por soluções imediatas.

Dentro da política de lei e ordem (Law and Order), tornou-se maior a discussão ao respeito da redução da maioridade penal como resposta contundente a impunidade, como se a presença de uma forma fria distanciada da realidade – não questionadora dos fenômenos etiológicos da criminalidade – pudesse, por si só, ser um instrumento de pedagogia social e solução para tais males⁴².

A Constituição Federal, em seu art.228, o Código Penal, art.27 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, art.54, asseguram a maioridade penal somente aos 18 anos, enquanto lei mais recente, o Código Civil de 2002, reduziu para 16 anos a maioridade civil; “a lei eleitoral e a própria Constituição asseguraram a maioridade política a partir dos 16 anos, quando permitem aos jovens, nessa idade, escolherem os seus governantes⁴³”.

A problemática da redução da maioridade penal não é um fenômeno novo. A imputabilidade penal em sede de fenômeno de delinquência juvenil, no Brasil, finca suas raízes desde o limiar do século XVII⁴⁴.

⁴² SANTOS, Admaldo Cesário. *Simbolismo Penal e Política de Repressão a (In) Viabilidade da Redução da Maioridade Penal como Combate à Impunidade* – Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano VII; número 40. Volume 7 – fev./mar. de 2011. p. 52.

⁴³ CARDOSO, Antonio Pessoa. *Maioridade: 18 ou 16 anos*. Revista on-line. Salvador, junho/2010.

⁴⁴ ARAÚJO, Denilson Cardoso de e COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos. *80 Anos do Código de Menores*. Jus Navegandi, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10879/80-anos-do-codigo-de-menores>>. Acesso em: 05.out.2012. Denominado de Código de Mello Mattos, criado pelo Decreto Federal n 17.943, decorrente de um projeto elaborado pelo primeiro juiz titular do juizado de menores, cujo *nomen jûris* deu-se em virtude em homenagem a esse mesmo autor.

O Primeiro Código de Menores⁴⁵, criado em 1927, já fixava a imputabilidade abaixo dos 14 anos de idade. É importante deixar claro que esse diploma legal era dotado de vulneração às garantias dos menores do que composto de direitos que fazem jus as crianças atualmente, despojado de todas as garantias formais do processo penal, em nome da proteção-repressão⁴⁶. Dessa maneira, o modelo de proteção acima exposto era brutalmente estigmatizante e taxativo, sendo levado em conta o biotipo, a cor da pele e vestimenta, os quais davam margem a internações sumarias e arbitrárias.

A Lei 6.697/79 que estatuiu o último Código de Menores vigorou no Brasil até a promulgação do atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Referida doutrina não era dirigida a todos os menores, mas somente aqueles excluídos da sociedade.

Com o surgimento da Lei nº 8.069/90 dispendo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o antigo modelo da “Situação Irregular” fora totalmente extinto, substituído por um modelo mais compatível ao Estado garantidor de direitos.

Esta lei, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o fato de um adolescente furtar, traficar ou matar não implica crime, mas infração⁴⁷, por serem desprovidos de total maturidade, e portanto, são inimputáveis.

O novo modelo denominado de “Doutrina da Proteção Integral” é caracterizado pela possibilidade de todos os adolescentes em conflito com a lei de serem tratados como verdadeiros detentores de direitos, como cidadãos, que devem, a qualquer custo, receber a proteção do Estado, não existindo mais a exclusão social dos mesmos.

Para melhor compreender o Estatuto da Criança e do Adolescente pode se vislumbrar a partir de três sistemas, cumpre dizer, primário, secundário e terciário. Nessa linha:

⁴⁵ ARANTES, Esther Maria. *De "criança infeliz" a "menor irregular" vicissitudes na arte de governar a infância*. In: JACÓ VILELA, Ana Maria, JABUR, Fábio e RODRIGUES, Hílana de Barros Conde. *Clio Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999, p. 257.

⁴⁶ SPOSATO, Karina Batista. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2006, p.31.

⁴⁷ CARDOSO, Antônio Pessoa. Informativo Jurídico Consulex- Tema da Semana. *Maioridade: 18 ou 16 anos?* Ano XXV – nº1 – Parte I. p. 01/03.

“No Sistema Primário, vislumbra-se uma determinada ênfase as políticas Públicas de atendimento à criança e ao Adolescente (art. 4º e 87). Já no Sistema Secundário, encontramos as figuras das medidas protetivas direcionadas àqueles jovens que se encontram em situação de risco pessoal e social (arts. 98 e 101). E, por fim, o Sistema Terciário, este versando sobre as medidas socioeducativas, aplicáveis àqueles adolescentes que se encontram em conflito com a lei (art.112), como forma de contraria opinião daqueles que afirmam existir impunidade para o delinquente infrator⁴⁸.”

Os juristas afirmam a impossibilidade de mudança do dispositivo constitucional, porque se trata de cláusula pétrea⁴⁹, que não admite alteração, quando relativo aos direitos individuais, estes relacionados ao art.5º da Constituição.

2.2 O CONFLITO ENTRE A SOCIEDADE E AS TAXAS DE CRIMINALIDADE

Há uma grande mistificação em torno do Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade brasileira. Muitos acreditam que a lei tornou as crianças e os adolescentes brasileiros inimputáveis. Ledo engano, os infantes e jovens recebem medidas socioeducativas pelos atos infracionais que cometem que vão desde a simples advertência até a internação em regime fechado⁵⁰.

Segundo o Ministério da Justiça, “73,8% das infrações cometidas por jovens atentam contra o patrimônio e, dessas, 50% são furtos. Somente 5% das infrações atentam contra a vida.⁵¹”

Obviamente, a delinquência juvenil brasileira apresenta causa social, e não será através de lei que o problema será equacionado.

⁴⁸ SANTOS, Admaldo Cesário. *Simbolismo Penal e Política de Repressão a (In) Viabilidade da Redução da Maioridade Penal como Combate à Impunidade* – Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano VII; número 40. Volume 7 – fev./mar. de 2011. p. 53/54

⁴⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Cláusulas Pétreas na Constituição de 1988*. Traduzindo a etimologia da palavra para o campo constitucional, cláusula pétrea é aquela imodificável, irreformável, insuscetível de mudança formal. Tais cláusulas consignam o núcleo irreformável da Constituição. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5120.htm>>. Acesso em: 21.mai.2012.

⁵⁰ MONTEIRO, Marcos Roberto Gentil. *O Projeto da Redução da Maioridade Penal e o Direito à Infância e à Juventude*. Revista da ESMESE, nº 05, 2003 -159. p.7/8

⁵¹ MATTAR, Hélio. *Reduzir a maioridade penal é fuga*. Folha de São Paulo. 31 de janeiro de 2001, p. A - 3.

Max Weber já explicitava com muita propriedade a ineficiência da estrutura política estatal enquanto causa da criminalidade. O indivíduo que crê na validade e na eficácia do ordenamento jurídico acredita que seu comportamento desviado será sancionado e não restará impune, orienta de acordo com essa crença a sua conduta, e tende a se comportar de molde a atender as expectativas de comportamento padronizado⁵².

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil sempre vem à tona após o acontecimento de crimes com envolvimento de menores de 18 anos, movimentando a opinião pública.

E datas mais recentes, têm-se dois fatos marcantes: o primeiro, em novembro de 2003, refere-se às condutas cometidas em Embu-Guaçu/SP por R. A. A. C., conhecido como “Champinha”, que, aos dezesseis anos de idade, juntamente com outros comparsas, matou a tiros e facadas os estudantes Liana Friedenbach e Felipe Caffé, depois de estuprar e permitir que outros estupassem a jovem⁵³; o segundo, ocorrido no início de fevereiro de 2007, trata-se da “brutal morte de João Hélio Fernandes Vieites, um menino de 6 anos que foi arrastado por 7 (sete) km, aproximadamente, pelo veículo que, após o violento roubo, era conduzido pelos seus praticantes”, resultando na acusação de alguns maiores, como Carlos Eduardo Toledo, de 23 anos, e Diego Nascimento da Silva, de 18 anos, bem como o menor E., de 16 anos⁵⁴.

Dessa maneira, “alguns propõem a redução dessa idade para 16 anos, e outros até para 14 anos. Há, inclusive, projetos de lei tramitando pelo Congresso Nacional que consubstanciam tais propostas”⁵⁵. Será que esse é um caminho indicado para o aferrecimento da violência no Brasil, ou a proposta diminuição da idade para a inimputabilidade penal não passa de mais uma falácia?

⁵² MONTEIRO, Marcos Roberto Gentil. *O Projeto da Redução da Maioridade Penal e o Direito à Infância e à Juventude*. Revista da ESMESE, nº 05, 2003 -159. p.7/8

⁵³ Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé. WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9>. Acesso em: 01.out.2012.

⁵⁴ ESTEVÃO, Roberto da Freiria. *A Redução da maioridade penal é mediada recomendável para a diminuição da Violência?*. Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça. p.31.

⁵⁵ Ibidem, p. 35.

A redução da violência no meio social onde vivemos não ocorrerá com a simples redução da maioria penal. É necessário que haja o fortalecimento das instituições fundamentais na implementação do mínimo existencial garantido constitucionalmente ao cidadão.

A violência, entre outros motivos, esta ligada à pobreza, à miséria cultural e ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito⁵⁶.

A redução da maioria penal em nada alterará na realidade atual. Sabemos que o sistema prisional não vem contribuindo muito para a ressocialização do criminoso adulto, tendo, muitas vezes, efeito contrário a esse interno. Ao adolescente os efeitos serão muito mais danosos, “uma vez que ele não possui o mesmo poder de discernimento de um adulto, por se constituir pessoa em formação, em estágio de desenvolvimento físico e mental”⁵⁷.

Coerente com sua proposta de direito penal mínimo, que exige o máximo de certeza da intervenção jurídico-penal, Ferrajoli escreve que o Estado não tem o direito de forçar os cidadãos a não serem malvados, senão só o de impedir que se danem entre si, tampouco tem o direito de alterar – reeducar, redimir, recuperar, ressocializar ou outras idéias semelhantes – a personalidade dos réus⁵⁸.

2.3 CORRENTES FAVORÁVEIS E CONTRARIAS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A questão concernente a possibilidade da redução da maioria penal, por intermédio de uma reforma constitucional, se divide em diversas correntes com seus respectivos argumentos.

Posto isso, desde 2007, aguarda votação na Câmara dos Deputados por uma proposta do deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), que foi reeleito, uma

⁵⁶ BREGALDA, Gustavo. *A redução da maioria Penal*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n.5, maio 2007, pg.1.

⁵⁷ BREGALDA, Gustavo. *Redução da maioria penal*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13232-13233-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16.jul.2012.

⁵⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría Del garantismo penal*. Trad. Perfecto Ibáñez et al. Madrid: Ed. Trotta, 1995, p.223/224.

proposta de decreto legislativo sobre a realização de um plebiscito prevê três opções de resposta no plebiscito: “manter a maioria em 18 anos, fixá-la em 16 anos ou, ainda, em 14”. De acordo com um levantamento feito pelo G1 , pelo menos 45% dos deputados da nova legislatura são a favor da realização de plebiscito sobre a redução da maioria penal⁵⁹.

A pergunta feita ao Deputados foi: "É a favor de plebiscito para redefinição da maioria penal?". Todavia, **233** disseram "sim", **166**, "não", e **15** não souberam responder⁶⁰. Confira a seguir o gráfico:



Nessa linha de pensamento, João Batista, lecionador na Escola Superior da Magistratura, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, afirma que:

“[...] existem duas posições antagônicas: a dos seguidores da doutrina do direito penal Máximo e a dos adeptos do abolicionismo

⁵⁹ Plebiscito sobre Maioridade Penal. G1: Política (Jornal GLOBO). Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/01/plebiscito-sobre-maioridade-penal-233-deputados-favor-166-contra.html>>. Acesso em: 06.out.2012.

⁶⁰ O levantamento do G1 teve início em 29 de novembro e foi finalizado em 27 de janeiro. Envolveu uma equipe de 27 jornalistas de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais Plebiscito sobre Maioridade Penal. G1: Política (Jornal GLOBO). Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/01/plebiscito-sobre-maioridade-penal-233-deputados-favor-166-contra.html>>. Acesso em: 06.out.2012.

penal. A primeira defende a necessidade de aplicação de mais elevadas penas privativas de liberdades e maior rigor nas condenações por práticas delitivas; a segunda sustenta que o direito penal está falido e que o problema da insegurança decorre mais de fatores sociais, em face do que defende a tutela de bens e direitos não deve ser efetivada no campo penal, mas sim por outro ramo do direito”⁶¹.

Tal discussão encontra-se seriamente confrontada, por sua vez, através de dois argumentos cuja simbologia efetivamente gera repercussão, nas palavras de Daniel Gerber:

“o primeiro, residente no direito a voto, faz com que seja difícil entender o motivo pelo qual uma pessoa de dezesseis anos teria consciência o suficiente para entender a importância de uma eleição e, ao mesmo tempo, não teria capacidade para entender plenamente as conseqüências de seus atos. O segundo nasce do constante “estado de emergência” no qual vive imerso nosso país, cuja violência, amplificada por uma mídia absolutamente desprovida de qualquer capacitação técnica adequada para o debate a que se propõe, acaba por trazer ao cidadão uma necessidade implícita de punir a todos, o tempo todo.”⁶²

A corrente que defende a ideia de redução se baseia em alguns argumentos. Sendo que, um deles é em sede de capacidade eleitoral, aduz a referida corrente que, se os adolescentes são responsáveis por escolherem seus representantes, deverão ser responsabilizados por todos os atos infracionais por eles praticados, sendo que já são dotados de discernimento.

Nesse tanto, “as leis que fixam a responsabilidade penal alicerçam-se no critério biológico, ou seja, privilegiam a idade, desconsiderando a capacidade física e psíquica do infrator que recebe Vara da Infância e da Juventude”, se condenado, uma das seguintes “penas”: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional, a exemplo da FEBEM; mas uma dessas “medidas socioeducativas” não pode durar mais de três

⁶¹ SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil*. Brasília: CEDEDICA, 2003. p.70.

⁶² GERBER, Daniel. *A punição e o menor de idade*. Disponível em: <<http://www.garantismopenal.com.br/Daniel-Gerber-Espaco-Academico-Artigos/6,20,A-puni%C3%A7%C3%A3o-e-o-menor-de-idade.aspx>>. Acesso em: 20.ago.2012.

anos e o menor nunca será levado ao sistema penitenciário. A criança de até 12 anos de idade não pode ser punida pelo Estado⁶³.

Ainda, nessa mesma linha, os defensores da redução da maioria acreditam que “os tempos mudaram, as informações tornaram-se mais fáceis e acessíveis a um maior número de pessoas e as fontes de estudo expandiram-se⁶⁴”.

Seguindo na mesma linha de pensamento, confira a saudosa colação de MIGUEL REALE:

“Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo⁶⁵.”

Por outro lado, há uma segunda corrente que se “defende a manutenção da maioria penal aos 18 anos, entendendo que o simples fato de ser o adolescente inimputável não significa dizer que permaneça impune⁶⁶”. Isso porque, os regimes de internamento e semiliberdade constituem formas punitivas adotadas pelo Estado, impostas ao adolescente que conflita com a Lei. Nessa esteira:

“De nossa parte, tal alegação não merece prosperar. Isto porque o povo brasileiro, em sua maioria, não sabe escolher bem seus representantes. *A fortiori* o adolescente infrator que sequer possui consciência do seu potencial da condição de eleitor, como fator de mudança de perspectiva social, haja vista, quase a totalidade desses menores ser composta por analfabetos, semianalfabetos ou provenientes de famílias sem instrução de baseou condições sociais mínimas que lhes favoreçam consciência de perspectivas de mudanças, por meio de voto. Daí, a nosso ver, tal assertiva reducionista não ser válida⁶⁷.”

⁶³ CARDOSO, Antônio Pessoa. Informativo Jurídico Consulex- Tema da Semana. Maioridade: 18 ou 16 anos? Ano XXV – nº1 – Parte I. p. 1/4

⁶⁴ CARDOSO, *op.cit.*, p. 1/4

⁶⁵ JORGE, Éder. *Redução da maioria penal. Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3374>>. Acesso em: 06.set.2012.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ SANTOS, Admaldo Cesário. *Simbolismo Penal e Política de Repressão a (In) Viabilidade da Redução da Maioridade Penal como Combate à Impunidade*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano VII; número 40. Volume 7 – fev./mar. de 2011. p. 55

Nessa linha, alguns juristas e professores brasileiros, como René Ariel Dotti⁶⁸, Francisco Leite⁶⁹, Dalmo Dallari⁷⁰, Flávia Piovesan⁷¹ e Luiz Flávio Gomes⁷², defendem a impossibilidade de reforma constitucional, tendo em vista que, na opinião deles, a inimizabilidade dos menores de 18 anos seria um direito individual, imune, portanto, à mudança por Emenda Constitucional, em conformidade com o artigo 60, § 4º, inciso IV.

Argumentam ainda, que o artigo 228 da Constituição Federal é cláusula pétreia. Como já exaustivamente explicado, em momento apropriado, esse artigo seria um direito e garantia fundamental da criança e do adolescente por sua condição de desenvolvimento. Sendo assim, está englobado no artigo 60º, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, configurando perfeita hipótese de cláusula pétreia. A consequência é a inadmissibilidade de sua alteração.

É nesse sentido o ensinamento do Professor Damásio de Jesus que:

“a menoridade penal constitui causa de exclusão da imputabilidade, estando abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto”. Assevera ainda que “[...] se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui”⁷³.

Por conseguinte, se reforça mais ainda este posicionamento quando nos deparamos com a situação real vivida pelos menores infratores nas fases de internação, contrariando direitos fundamentais e principalmente o que a lei assegura, inexistindo seriedade nas políticas de implementação desses direitos, por parte dos poderes públicos, encarregados da promoção de tais garantias.

⁶⁸ DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 412/413.

⁶⁹ LEITE, Francisco. Da redução da maioridade penal. UPIS, v.5, 2007, p.77/82

⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *A razão para manter a maioridade penal aos 18 anos*. In: *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/ SEDH/ DCA, 2001, p.25.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. *A inconstitucionalidade da redução da maioridade*. In: *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/ SEDH/ DCA, 2001, p.76

⁷² GOMES, Luiz Flavio. *Menoridade: Cláusula pétreia?* Disponível em: < <http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211> >. Acesso em: 17.out.2011.

⁷³ JESUS, Damásio Evangelista. *Código Penal Anotado*. 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001. p.102.

2.4 O SISTEMA CARCERÁRIO COM FATOR CONTRADITÓRIO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Reiterando a posição acima adotada, afirmando ser incabível a proposta de redução da maioridade penal, destaca-se que o Estado brasileiro oferece um sistema carcerário como fator único de contenção à criminalidade, sem a presença de políticas públicas sérias e fiéis ao texto da lei. Dessa maneira, o Estado se exime do real dever ocultando os verdadeiros males da sociedade e do fenômeno delitivo.

Desta feita, os que admitem a redução da idade penal, com o argumento do aumento da criminalidade, não levam em conta as particularidades de que o menor vive no dia a dia, por não ser ainda totalmente completo em sua formação. Tornando assim, de extrema importância, o reaperto do momento de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. Restando portanto, a partir da alteração da legislação de menores, “dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”.⁷⁴

Resta claro, assim, que o Brasil adota o critério puramente biológico, perfilhando o pensamento de que o menor de 18 anos é inimputável, por presunção *iure et de iure*, impassível de contestação, por ser incapaz psicologicamente de entender com certeza e convicção as consequências de seus atos.

Forçoso concluir que o sistema carcerário brasileiro, não se encontra apto a ser um instrumento ressocializador⁷⁵, mais conhecido como uma fábrica de delinquência e sendo intitulado muitas das vezes como a “escola do crime”, impedindo ao infrator o correto retorno ao convívio social.

⁷⁴ ABI-ACKEL, Ibrahim. *Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal*. In: GOMES, Luiz Flávio. *Código Penal*. 4 Ed. São Paulo: RT, 2002, p.222.

⁷⁵ MIRABETE, Julio Fabrinni e Renato N. Fabrinni, *Execução Penal, Comentários à lei 7210, de 11/07/1984*, São Paulo: atlas, 11ª ed. 2004.

Resta indubitável que o sistema carcerário, além de gerar certa estigmatização ao apenado, gera também a reincidência⁷⁶, passando longe de ser um instrumento para a ressocialização e reeducação aos que transgridem à norma penal.

Nessa linha, entende-se que a carga penal imputada ao menor não é solução mágica capaz de diminuir ou exterminar com o crime. Pelo contrário, o que se destaca aqui é que “o cidadão com mais de 16 anos vai responder pelo erro praticado, responsável por transtornos na sociedade e pela desgraça cometida contra a família da vítima que perdeu um dos seus membros ou que passou a amargura de outros sofrimentos”⁷⁷.

Nos dias atuais, almeja-se que o adolescente seja punido ao ser internado e retirado do meio social e, paralelamente, seja submetido a programas que privilegiem sua re-inserção social por meio de atividades pedagógicas e de preparação para o trabalho.

Contudo, é de se salientar que profissionais experientes alertam para a falibilidade desse tipo de medida em função do tempo pelo qual perduram, é o caso do professor Jorge Wohney Ferreira Amaro, do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

“Há 40 anos pratico a psicanálise, tratando e pesquisando estruturas mentais em pessoas lúcidas que poderiam psiquiátrica e socialmente ser consideradas normais. Constatamos que, para mudar padrões de conduta, de valores e levar o indivíduo a poder administrar seus instintos agressivos e libidinosos, bem como se conscientizar de sua capacidade de construir e destruir relações, pode-se levar mais de uma década nos casos de sucesso terapêutico. Nessas condições, os três anos de internação de menores com delitos graves são insuficientes para mudanças.

É opinião fundamentada pela psiquiatria, por meio do DSM-IV, que um transtorno de personalidade é um padrão persistente e não temporário de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é invasivo

⁷⁶ BITENCOURT, Cézár Roberto. Falência da pena de prisão. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993. p.168.

⁷⁷ CARDOSO, Antônio Pessoa. Informativo Jurídico Consulex- Tema da Semana. Maioridade: 18 ou 16 anos?- Parte Final. Ano XXV- nº 2. Brasília, 10 de janeiro de 2011. p. 02/03

e inflexível, tendo seu início na adolescência, é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento ou prejuízo”⁷⁸.

Enfim, não há uniformidade, mas pelo contrário, um grande distanciamento entre os defensores de cada uma das posições relativas ao tratamento punitivo do menor, mas, sem dúvida, não há dissonância na conclusão de todos os pensadores brasileiros sobre a falência concreta de nosso sistema penitenciário.

⁷⁸ AMARO, Jorge W. F. *O debate sobre a maioria penal*. Revista de psiquiatria clínica. vol.31 no.3. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832004000300004>. Acesso em 09 out. 2010.

CAPÍTULO 3

3.1 O PROBLEMA CRIMINOLÓGICO (*LABELING APPROACH*)

O movimento criminológico do *labelling approach* surgiu nos EUA, na década de 1960. É considerada uma teoria criminológica, e nasceu em meio a um ambiente extremamente contestador dos valores do *american way of life*. Teoria essa que afirma que o crime é uma categoria mutável e que o fenômeno da criminalidade é algo natural e sempre existirá⁷⁹. Nesse tanto:

“O *status* social de delinqüente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinqüência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias”.⁸⁰

Extrai-se a partir dessa teoria, que para uma pessoa ser rotulada e etiquetada como criminosa, é necessário apenas que tenha tido contato com a justiça penal alguma vez.

Ainda em acordo com essa teoria, o delito não possui consistência material, mas, mais do que isso, são os processos de reação social, ou seja, o controle social mesmo, que criam a conduta desviada. *In verbis*:

“(...) a conduta não é desviada em si (qualidade negativa inerente à conduta), mas em razão dum processo social, arbitrário e discriminatório, de reação e seleção. O delito – comportamento desviado por excelência – é assim uma etiqueta lançada sobre certas pessoas, sobretudo em razão do status social do delinqüente e da vítima, da repercussão social, das suas conseqüências, da reação das partes envolvidas etc.”⁸¹.

⁷⁹ CALDERONI, Vivian. *Adolescentes em Conflito com a Lei: Considerações Críticas sobre a medida de internação*. IBCCRIM: Revista Liberdades, nº 05 – setembro/dezembro de 2010, p. 28.

⁸⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.86

⁸¹ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. Editora Lumen Juris, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, pg. 145.

É a lei, em última análise, que cria o crime e o criminoso, ao etiquetar e selecionar arbitrariamente determinados comportamentos num rol interminável de ações formalmente criminalizáveis⁸².

Nas palavras de Howard Becker:

“Os grupos sociais criam os desvios ao fazerem as regras cuja infração constitui desvio e ao aplicarem essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como marginais e desviantes. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação, por outras pessoas, de regras e sanções a um transgressor. O desviante é alguém a quem aquele rótulo foi aplicado com sucesso; comportamento desviante é o comportamento que as pessoas rotulam como tal.”⁸³

Nesse tanto, constata-se que a lei é o reflexo da forma de controle exercido pelo poder político e econômico, e o processo de criminalização, que resulta na “estigmatização” apenado, ocorre em três situações distintas:

(a) criminalização do indivíduo de novas condutas anteriormente lícitas; (b) criminalização do indivíduo através da submissão do mesmo aos procedimentos penais que culminarão com cunhar-lhe a marca de *desviante*; (c) criminalização do próprio desviante, através do estigma/segregação social que se impõe a qualquer um que tenha sofrido o processo de etiquetamento⁸⁴.

E mais: não é suficiente que o indivíduo tenha cometido um comportamento desviante que se amolde no ditame legal para que seja tido como desviante. Isso porque *dois indivíduos podem ter cometidos crimes idênticos, mesmo assim, somente será etiquetado com tal conceito aquele que se tornar objeto da ação dos entes institucionais, entes estes que, por sua vez, determinam-se frente à reação social ao delito*⁸⁵.

Diante do pensamento dos teóricos do *Labelling Approach*, o contato com as instâncias formais de controle estigmatiza o indivíduo. Sabe-se que isso

⁸² QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. Editora Lumen Juris, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, pg. 145.

⁸³ BECKER, Howard. *Outsiders, studies in the sociology of deviance*, cap. 1, in *Uma teoria da ação coletiva*, trad. Márcia Bandeira de M. L. Nunes, Rio de Janeiro: Zahar, 1957, p. 53 e s.

⁸⁴ CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro -Forense, 1983, p.103

⁸⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*; Rio de Janeiro: Revan, 1997, p. 86., e Lola Anyar de Castro (Castro, Lola Anyar de, *Criminologia da Reação Social*; Rio de Janeiro: Forense, 1983), p. 101.

acontece não apenas pelo fato de ter “manchado” a sua folha de antecedentes, apesar de caracterizar em um retorno ao trabalho a sociedade mais difícil, mas primordialmente “por ter passado um grande tempo encarcerado, submetido a condições humilhantes, sendo tratado como delinquente, o que constitui forte indução no sentido de se comportar como tal”⁸⁶. Acaba, portanto, estigmatizado e possui grande tendência a permanecer no mundo do crime após ter sua pena cumprida. Não se torna diferente nas medidas socioeducativas, eis que são também penas que privam a liberdade do jovem, e são cumpridas em uma instituição total.⁸⁷

Tal ponto merece destaque: as instituições onde as penas e as medidas sócio educativas são executadas, terminam aumentando essa estigmatização, projetando no acusado os valores de um verdadeiro criminoso, gerando assim, o fenômeno chamado de “*prisionização*”⁸⁸. E no pensamento sobre prisionização, vale o alerta de Zaffaroni:

“A prisionização é o processo de deterioro que, opera de modo contrario, ou seja, que normalmente aumenta a vulnerabilidade. É muito difícil imaginar que esse processo possa revesti-se, dados as características estruturais da prisão. De qualquer maneira, não é de todo impossível pensar numa planificação da atividade das agências penitenciárias que se orientem para o tratamento humano que procure não incrementar a vulnerabilidade na medida possível, reduzir seus níveis”.⁸⁹

Em acordo com o autor, o sistema penal é um órgão falido, pois a prisão é um local onde se exercita e produz a violência, onde também se o vulneberaliza e danifica o individuo. Sendo assim, ao cometer um ato infracional, o menor já fica estigmatizado como um indivíduo criminoso, ele se auto-intitula como tal.

⁸⁶ CALDERONI, Vivian. *Adolescentes em Conflito com a Lei: Considerações Críticas sobre a medida de internação*. IBCCRIM: Revista Liberdades, nº 05 – setembro/dezembro de 2010, p.40.

⁸⁷ GOFFMAN, Ervin. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 17-8.

⁸⁸ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pg.23. A idéia de prisionização está relacionada ao conceito sociológico de assimilação, o qual pode ser entendido como “[...] processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocada, a ponto de se tornar característico dela”.

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pg.18.

No Brasil, Shecaira muito bem explica essas idéias, dizendo que “a desviação primária é aquela que diz respeito diretamente à estrutura psíquica das pessoas, tendo como fatores de influência as questões sociais, culturais, econômicas e raciais”. Esclarece ainda, que a *desviação secundária* é relacionada a um conjunto de indivíduos que começam a ter problemas em função da reação da sociedade contra o próprio comportamento desviante, desempenhado pelo rótulo que recebem, e assim, começam a agir como desviante e adquirir tal identidade.⁹⁰

Nessa mesma linha de pensamento, Shecaira ainda afirma que:

“o ato infracional, tal qual o crime, é uma realidade construída socialmente, dentro dos interesses ínsitos a uma sociedade discriminadora. Nessa linha de argumentação, a construção da criminalidade não é somente a prática de atos contra lei, mas também a reação aos mesmos atos. Maior será a criminalidade tanto quanto maior for a reação aos atos de transgressão”⁹¹.

Essa teoria supracitada tem o objetivo de mostrar a injustiça, a excepcionalidade (cifras ocultas da criminalidade) e a seletividade do sistema penal brasileiro.

Constata-se, portanto, que nos dias atuais o delito não tem qualquer coerência material ou ontológica, sendo socialmente construído (teoria do etiquetamento) e impondo ao Direito Penal um papel importante nessa “rotulação” do que seja crime e criminoso, eis que é ele o responsável pelo fornecimento dos equipamentos dos que atuam com o sistema penal⁹².

Nesse contexto, a lei penal configura como diz Vera Andrade:

“apenas um marco abstrato de decisão, no qual os agentes de controle social formal desfrutam de ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter definitorial da criminalidade, pois entre a seleção abstrata e provisória da lei e a seleção definitiva operada pelos agentes de criminalização

⁹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004, p. 297-8.

⁹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*, cit., p. 109.

⁹² QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. Editora Lumen Juris, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, pg. 22.

secundária (Polícia, Ministério Público, Judiciário etc.) medeia um complexo e dinâmico processo de refração”⁹³.

Para além do caráter praticamente metafísico do que seja um delito, percebe-se também que o sistema punitivo (lato senso) é absolutamente incapaz de cumprir as funções declaradas em seu discurso oficial, ou seja, nas funções baseadas na ideologia da defesa social e nas teorias utilitárias das penas⁹⁴, atuando com inegável caráter seletivo e discriminatório⁹⁵.

3.2. DA QUESTÃO DA MENORIDADE SOB O VIÉS DO LABELING APPROACH

Forçoso convir, ao adotar-se o *labeling approach* como marco teórico, que o estereótipo faz com que as classes sociais dominadas sejam alvo de maior observação por parte das instituições legais, tornando-se desta maneira, mais vulneráveis a ação do processo criminológico. Ou seja, jovens de classe baixa, sofrem maior censura do que os jovens infratores de classe média e classe alta.

Assinala-se assim, que pouco se fala da criminalidade praticada por pessoas de alto poder aquisitivo. A reprovação somente sobre uma parte da sociedade é insuficiente, pois o que se pretende é a igualdade de tratamento a qualquer indivíduo que comete atos ilícitos e sua correta punição. Porque, como assinala Baratta, “a igualdade formal dos sujeitos de direito serve em realidade de instrumento de legitimação de profundas desigualdades materiais”.⁹⁶

Como o caso de dois adolescentes de 14 anos que estupraram uma garota em Florianópolis que terão que prestar serviços comunitários por seis meses. A medida tomada pela juíza da Vara da Infância e Juventude da capital de

⁹³ ANDRADE, Vera. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 1997, p. 260.

⁹⁴ ANDRADE, Vera. *Verso e anverso do Controle Penal (Des)Aprisionando a sociedade da Cultura Punitiva*. Volume 2, Florianópolis, 2002, Ed. Fundacao Boiteux, p. 15.

⁹⁵ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. Editora Lumen Juris, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, p. 145.

⁹⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997, p.46.

Florianópolis, Maria de Lourdes Simas Porto Vieira, após audiência de apresentação do processo. Além de prestarem serviços comunitários por oito horas semanais em uma instituição social a ser definida, os dois jovens terão que se submeter a acompanhamento psicológico no mesmo período⁹⁷.

O caso gerou muita repercussão em Florianópolis por se tratar de dois adolescentes de famílias de classe alta. Um deles é filho de um Delegado de polícia e outro pertencente à família Sirotsky, proprietária do grupo *RBS*. Os dois foram acusados de violentar uma menina de 13 anos em um apartamento na Avenida Beira-Mar Norte. *A juíza atendeu a recomendação da promotora da Infância e Juventude, Walkyria Danioelski, e, ao invés de remover os menores a centro de internação, preferiu submetê-los ao regime de liberdade assistida.* Resta uma grande dúvida: Se fossem jovens de classe baixa, sem nenhuma influência econômica ou política, seriam punidos nas mesmas condições?

Crimes como o assassinato do menino João Hélio⁹⁸ (2006) servem para o fortalecimento desse sistema de estigmatização, sujando ainda mais a reputação dos jovens pobres. E ainda, forçando a sociedade a acreditar que todos os crimes cometidos por eles contêm o mesmo conteúdo de violência e, como resposta, é gerado um clamor público por “justiça” e penas mais severas, e é claro, adquirindo mais membros do movimento pela redução da idade de responsabilidade penal.

É extremamente notória a diferença no tratamento dispensado aos pobres e ricos nas condutas policiais e no Sistema Penal. Todavia, os pobres são as principais vítimas da violência, principalmente por parte do Estado, que, além de não cumprirem com o dever de proteção social, agem de forma repressiva contra

⁹⁷ ESCANDIUZZI, Fabrício. SC: Jovens que estupraram garota prestarão serviço comunitário. TERRA notícias. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4622125-EI5030,00-SC+jovens+que+estupraram+garota+prestarao+servico+comunitario.html>>. Acesso em: 01.ago.2012.

⁹⁸ ÉPOCA. *O horror, o horror*. O menino João Hélio, de apenas seis anos, morreu após ser arrastado por mais de sete quilômetros, preso ao cinto de segurança do carro onde estava na Zona Norte do Rio de Janeiro. O crime ocorreu durante um assalto. Dentre os cinco criminosos estava um menor de 16 anos. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR76373-6014,00.html>>. Acesso em: 17.ago.2012.

essa classe social. Além disso, de maneira extremamente seletiva, assim como a sociedade, que apóia esta perspectiva.

Com efeito, pode-se concluir que as chances de determinados indivíduos serem acusados pela mídia como criminosos e perigosos ao meio social, reafirma o fato de que há efetivamente “uma grande dissonância entre a igualdade formal e a desigualdade material dos agentes de direito, uma vez que deve-se levar em consideração também as relações assimétricas de distribuição do poder e dos recursos da sociedade”⁹⁹.

⁹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p.283.

CONCLUSÃO

Restou indubitável que a inflexibilidade não é resposta eficaz, solução mágica, remédio para todos os males, esta de fato, deixa de lado o real problema – a criminalidade tem vínculos outros, de caráter eminentemente social.

É notório que o sistema penal, quer na fase de elaboração das leis (criminalização primária), quer na fase de sua aplicação (criminalização secundária) escolhe a dedo sua freguesia entre os setores mais vulneráveis da sociedade, reproduzindo desigualdades sociais. De fato, os efeitos de as prisões se encontrarem superlotadas de pessoas pobres não é por acaso, *porque inerente à lógica funcional do modelo capitalista de produção, em cujo sistema o acesso aos bens e à riqueza se dá de modo inevitavelmente desigual*¹⁰⁰.

O sistema punitivo estatal, mesmo através da imposição de medidas sócio educativas, busca a “normalização destes indivíduos e sua submissão total à rotina e às regras impostas, *docilizando* seus corpos e enfraquecendo seu ego¹⁰¹”. Neste sentido, Foucault:

“o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de Direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele”¹⁰².

Nessa mesma linha, Alessandro Baratta:

“O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com os quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o

¹⁰⁰ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. Editora Lumen Juris, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, p. 99.

¹⁰¹ CALDERONI, Vivian. *Adolescentes em Conflito com a Lei: Considerações Críticas sobre a medida de internação*. IBCCRIM: Revista Liberdades, nº 05 – setembro/dezembro de 2010, p.41.

¹⁰² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 106.

sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere , como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.”¹⁰³

Ora, quem nunca recebeu dignidade do Estado tenta trabalhar para quem lhe dá um pouco de atenção e poder. No documentário “Notícias de uma guerra particular”¹⁰⁴, um dos traficantes entrevistados reconhece que, apesar de ser do crime, o tráfico o ajudou a dar uma aposentadoria digna à mãe. Nessa mesma obra, o então chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Helio Luz, confirma que “o tráfico só não é bom negócio para quem nunca passou fome”.

Nota-se com clareza o envolvimento de jovens no mundo do crime. A elaboração da identidade do jovem pobre é dificultada quando a imagem aguardada pela sociedade é difícil de ser alcançada. Tanto o padrão estético quanto o vestuário e objetos (tênis, celular, etc.) que ele deve possuir para se tornar pertencente estão fora do seu alcance social¹⁰⁵.

No caso dos adolescentes infratores, verifica-se que na incrível dificuldade de ganharem o direito de serem vistos e reconhecidos como sujeitos, a saída mais rápida muitas das vezes, é *a violência como estratégia, e esta se torna o seu principal passaporte para a visibilidade*¹⁰⁶.

O acesso dos jovens pobres no mundo do crime é estimulado pela premissa de que os riscos nele envolvidos são compensados pelo reconhecimento social. Para Zaluar¹⁰⁷, os jovens negam o estilo de vida de seus pais, e se atraem por uma vida “que mesmo breve”, seja satisfatória e vivida intensamente. Assim como revela os depoimentos seguintes:

¹⁰³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Ed. Revan . pg.184.

¹⁰⁴ SALLES, João Moreira e LUND, Kátia. *Notícias de uma guerra particular*. Videofilmes, 1999. *Notícias de uma Guerra Particular* é um documentário de 1999 produzido pelo cineasta João Moreira Salles e pela produtora Kátia Lund. O documentário tem como principal personagem o traficante Márcio Amaro de Oliveira, o Marcinho VP. É mostrada, também, a vida no Morro Dona Marta, em Botafogo, na zona sul da cidade. Marcinho VP acabou sendo morto em 2003, no Complexo Penitenciário de Bangu.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Carmen Silveira de. *Sobrevivendo no Inferno: A violência juvenil na contemporaneidade*. Porto Alegre: Sulina, 2001, pg.39.

¹⁰⁶ SALES, Mione Apolinario. *(In) visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007, pg.129.

¹⁰⁷ ZALUAR, Alba. *Gangues, galeras e quadrilhas: globalização, juventude e violência*. In: *Gal Cariocas: territórios de conflitos e encontros culturais* / (Org) Hermano Vianna. Rio de Janeiro. Ed. UFRJ, 1997.

“Tudo começou vendo minha a minha família passar num sufoco. O dia-a-dia, eu vendo minha mãe sair pra trabalhar, aquelas condições que não podia dá o de bom e melhor pra nós. O que eu queria ter eu não podia ter. Um carrinho de controle remoto, uma bicicleta.” (J3.B - Jovem Traficante, “Falcão – meninos do tráfico”, 2006)

X: “Você tem medo de morrer cedo?”L: “Ah, se um dia todos nós vamos morrer né?” (J3.C) Lico, olheiro, 13 anos. “Notícias de uma guerra particular”¹⁰⁸, 1999)

Dessa feita, mesmo que de forma passageira, o crime além de tornar forte a auto-estima e encorajar o jovem, gera o respeito e a admiração que decorre do pertencimento a um determinado grupo, garantindo um ingresso na festa hedonista do consumo”¹⁰⁹.

Como se observa na fala abaixo:

“Tô ligado que essa vida é sem futuro por um lado, tá ligado? (...) Tô sendo mais bem tratado do que estando largado.” (J2.B - Jovem traficante, “Falcão, meninos do tráfico”), (2006)¹¹⁰.

A carreira de bandido oferece a esses meninos possibilidade de alcançarem um padrão de consumo e visibilidade que o trabalho honesto, na maioria das vezes, não pode oferecer. Assim como explicita o depoimento seguinte:

“Bom, o que leva um jovem a entrar para o tráfico, eu acho que essa juventude, principalmente essa juventude que já tá na favela, que já é uma terceira geração, ela busca uma afirmação muito forte nessa cidade, então eu acho que o tráfico oferece também isso. Oferece um respeito que ele não tem quando opta por ser um entregador de

¹⁰⁸ SALLES, João Moreira e LUND, Kátia. *Notícias de uma guerra particular*. Videofilmes, 1999.

¹⁰⁹ SOARES, Luiz Eduardo. *Juventude e violência no Brasil contemporâneo*. In: *Juventude e Sociedade: trabalho, cultura e participação*. (orgs) Regina Novaes e Paulo Vannuchi. São Paulo: Editora Fundação Perceus Abramo, 2004, pg.158.

¹¹⁰ HAMBURGER, Esther. filmicas da violência urbana contemporânea: *Cidade de Deus, Notícias de uma guerra particular e Falcão, meninos do tráfico*. Rev. Antropol. v.51 n.2 São Paulo 2008. Disponível em: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012008000200006>. Acesso em: 16.nov.2011. Falcão – meninos do tráfico. O documentário produzido pelo rapper MV Bill e pelo seu empresário Celso Athayde retrata a vida de jovens moradores de favelas brasileiras envolvidos no tráfico de drogas. O rapper, que nasceu e ainda mora na Cidade de Deus, uma das favelas mais violentas do Rio de Janeiro, começou como a maioria dos cantores de rap, militando por direitos mais amplos e reforma social. Nas letras das músicas de MV Bill, quase sempre está presente uma denúncia da violência contra os moradores das comunidades pobres, seja como forma de preconceito contra os pobres e negros, ou como repressão.

remédio de farmácia. Acho que ali, quando ele abre um jornal e lê que na favela tal, o jovem enfrentou a polícia, tava armado e botou um capuz. Isso alimenta nele esse orgulho, esse poder que ele acha que tem sob uma sociedade que não reconhece o seu real valor". M2.C) Itamar Silva, líder comunitário, "**Notícias de uma guerra particular**", (1999).

Resta claro que a criminalização da pobreza é promovida pelas próprias instituições de segurança do Estado, e, além disso, apoiada pela sociedade.

Diante do exposto, é a pura verdade o sistema penal é seletivo. E por mais que os ricos cometam crimes, previstos na Lei, sendo alguns muito mais danosos a ordem pública, ficam quase sempre protegidos pelo sistema penal, enquanto os pobres que cometem crimes de pequeno potencial ofensivo e de pouco alarde, como furtar galinhas única e exclusivamente para se alimentarem, são presos e severamente reprimidos pelo sistema. Resultando no maior número de crimes, sendo que a probabilidade de serem angariados pela prisão é muito grande.

Frisa-se novamente que a seletividade do sistema penal incide somente sobre aqueles que têm o "estereótipo" de maus, dito de outra forma, a classe mais vulnerável da população, ou seja, as pessoas advindas dos estratos sociais mais vulneráveis e sem condições. De outra banda, encontram-se os detentores do poder, e que não condizem com esse estereótipo, são imunizados a esse sistema, apesar de cometerem algumas vezes crimes muito mais prejudiciais a sociedade¹¹¹.

Conclui-se, diante do cenário que a realidade demonstra existir, que a melhor solução não é a redução da maioria penal no Brasil.

Primeiro, porque sabe-se que a exposição sensacionalista da mídia sobre esses casos esconde a real situação dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes moradores de comunidades pobres - de acordo com a pesquisa

¹¹¹ SOARES, Thaís Fernanda Serra. *A Seletividade do Sistema Penal: uma abordagem crítica acerca dos crimes de colarinho branco*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3753&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 02.ago.2012.

realizada pelo Ilanud (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do delito e Tratamento do delinqüente ¹¹²), os atos infracionais equiparados a crimes realizados pelos adolescentes não atingem 10% do total de crimes praticados no Brasil e, de todos os atos praticados, somente 8% equivalem a crimes contra a vida. A grande maioria desses atos, cerca de 75%, são crimes contra o patrimônio, e destes, 50% são de furto, ou seja, crime em que não há o elemento “violência”. A respeito da estatística referida, deve-se reconhecer que o número de adolescentes envolvidos com alguma espécie de “delito” não é desprezível, mas o fato é que ainda assim, é inferior ao da população adulta que praticam delitos.

Segundo, porque que combater a criminalidade exclusivamente com repressão nos estratos sociais mais vulneráveis não adianta. Nesse contexto:

“ainda que pareça algo banal, deve-se insistir na tese de que a repressão por si só é insuficiente e o direito penal deve ser o último instrumento do Estado a ser utilizado. Portanto, deve-se acabar por fim, com essa ideia que a sociedade criou de que o combate deve ser realizado com o uso da força”¹¹³.

Por fim, em nenhum momento se nega a repressão, visto que às vezes, é primordial no combate ao crime. Todavia, diversas questões sombrias são ignoradas para fomentar um discurso simbólico da “violência contra a violência”. É preciso haver, concomitantemente às políticas de repressão ao ilícito, um “investimento na educação, no transporte público, saneamento, segurança, ou seja, tudo aquilo que só está acessível àqueles que possuem recursos financeiros. A prevenção é sempre melhor que a repressão”¹¹⁴.

As nossas crianças tornam-se violentas quando deixam de ter opções e oportunidades, sendo assim, a sociedade deixa de ter opções para lidar

¹¹² ILANUD– Instituto Latino-Americano de Prevenção ao Delito e Tratamento do Delinqüente das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.ospba.org/2012/04/ilanud-brasil-prevencao-ao-crime-pesquisa-de-vitimizacao-2002-nas-cidades-de-sao-paulo-rio-de-janeiro-recife-e-vitoria/>>. Acesso em: 01.ago.2012.

¹¹³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Porque apenas alguns?* Revista Liberdades - nº06 – jan –abr de 2011. p.3.

¹¹⁴ MARTINELLI, *op. cit.*, p.4.

com a violência e acaba utilizando a repressão ao controle e ao aprisionamento. Nas sábias palavras de Neemias Prudente, “estamos entre a cruz e a espada. Os adolescentes estão entre o pão (recursos materiais) e o sangue (violência)¹¹⁵”. A opção é única é exclusivamente nossa.

¹¹⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti. *Pão e sangue: Reflexões sobre os adolescentes em conflito com a lei*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2255>. Acesso em: 02.ago.2012.

REFERÊNCIAS

AMARO, Jorge W. F. *O debate sobre a maioridade penal*. Revista de psiquiatria clínica. vol.31 no.3. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832004000300004>. Acesso em 09 out. 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

_____. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 1997.

_____. *Verso e anverso do Controle Penal (Des)Aprisionando a sociedade da Cultura Punitiva*. Volume 2, Florianópolis, Ed. Fundação Boiteux 2002.

ARANTES, Esther Maria. *De "criança infeliz" a "menor irregular" vicissitudes na arte de governar a infância*. In: JACÓ VILELA, Ana Maria, JABUR, Fábio e RODRIGUES, Híliana de Barros Conde. *Clio Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de e COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos. *80 Anos do Código de Menores*. Jus Navegandi, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10879/80-anos-do-codigo-de-menores>>. Acesso em: 05.out.2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERNARDES, Júlio. *Índice de crimes cometidos por jovens cresceu mais que a população de São Paulo em 52 anos*. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/bols/2006/rede1886.htm>>. Acesso em: 02.nov.2011.

BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Livraria do Advogado, 1995.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06.abr.2011.

BRASIL. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 18.jun.2012.

BREGALDA, Gustavo. *A redução da maioria Penal*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n.5, maio 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Cláusulas Pétreas na Constituição de 1988*. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5120.htm>>. Acesso em: 21.mai.2012.

CALDERONI, Vivian. *Adolescentes em Conflito com a Lei: Considerações Críticas sobre a medida de internação*. IBCCRIM: Revista Liberdades, nº 05 – setembro/dezembro de 2010.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Informativo Jurídico Consulex- Tema da Semana. *Maioridade: 18 ou 16 anos?* Ano XXV – nº1 – Parte I.

CARVALHO, Salo de. *Manifesto Garantista*. Informativo do ITEC, ano 1, número 2, 1999.

CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro -Forense, 1983.

CAVALCANTI, Patricia Marques. *As Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator segundo o ECA: Verso e Anverso*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711>. Acesso em 10.mai.2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. “Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente” IN PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.69/90: estudos sócio-jurídicos*, p. 17.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A razão para manter a maioria penal aos 18 anos*. In: *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/ SEDH/ DCA, 2001.

Dicionário Aurélio. Significado da palavra maioria. Disponível em: <<http://www.webdicionario.com/maioridade>>. Acesso em: 01.mai.2012.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ÉPOCA. *O horror, o horror*. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR76373-6014,00.html>>. Acesso em: 17.ago.2012.

ESCANDIUZZI, Fabrício. *SC: Jovens que estupraram garota prestarão serviço comunitário*. TERRA notícias. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4622125-EI5030,00-SC+jovens+que+estupraram+garota+prestarao+servico+comunitario.html>>. Acesso em: 01.ago.2012.

ESTEVIÃO, Roberto da Freiria. *A Redução da maioria penal é mediada recomendável para a diminuição da Violência?*. Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoria Del garantismo penal*. Trad. Perfecto Ibáñez et al. Madrid: Ed. Trotta, 1995.

FERREIRA, Berta Weil. *Adolescente: teoria e pesquisa*. Porto Alegre: Sulina, 1978.

Fundo de Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Disponível em: <<http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>>. Acesso em: 15.jan.2012.

G1 – Política (Jornal GLOBO). Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/01/plebiscito-sobre-maioridade-penal-233-deputados-favor-166-contra.html>> . Acesso em: 06.out.2012.

GERBER, Daniel. *A punição e o menor de idade*. Disponível em: <<http://www.garantismopenal.com.br/Daniel-Gerber-Espaco-Academico-Artigos/6,20,A-puni%C3%A7%C3%A3o-e-o-menor-de-idade.aspx>>. Acesso em: 20 ago.2012.

GOFFMAN, Ervin. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GOMES, Luiz Flavio. *Menoridade: Cláusula pétrea?* Disponível em: <<http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>>. Acesso em: 17.out.2011.

HAMBURGER, Esther. *fílmicas da violência urbana contemporânea: Cidade de Deus, Notícias de uma guerra particular e Falcão, meninos do tráfico*. Rev. Antropol. v.51 n.2 São Paulo 2008. Disponível em: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012008000200006>. Acesso em: 16.nov.2011.

ILANUD– Instituto Latino-Americano de Prevenção ao Delito e Tratamento do Delinqüente das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.ospba.org/2012/04/ilanud-brasil-prevencao-ao-crime-pesquisa-de-vitimizacao-2002-nas-cidades-de-sao-paulo-rio-de-janeiro-recife-e-vitoria/>>. Acesso em: 01.ago.2012.

JESUS, Damásio Evangelista. *Código Penal Anotado*. 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001.

JORGE, Éder. *Redução da maioria penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3374>>. Acesso em: 06.set.2012.

LAPOLA, Marcelo. *83,5% da população de RC é a favor da prisão para menores*. Disponível em: <<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/seguranca/84362->

[835-da-populacao-de-RC-e-a-favor-da-prisao-para-menores](#)>. Acesso em: 15.abril.2012.

LEITE, Francisco. Da redução da maioridade penal. UPIS, v.5, 2007.

MABI-ACKEL, Ibrahim. *Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal*. In: GOMES, Luiz Flávio. Código Penal. 4 Ed. São Paulo: RT, 2002.

AMARANTE, Napoleao X. do. Artigo 103. In CURY, Munir (coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 8ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Porque apenas alguns?* Revista Liberdades - nº06 – jan –abr de 2011.

MATTAR, Hélio. *Reduzir a maioridade penal é fuga*. Folha de São Paulo. 31 de janeiro de 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 5º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrinni e Renato N. Fabrinni, *Execução Penal, Comentários à lei 7210, de 11/07/1984*, São Paulo: atlas, 11ª ed. 2004.

MONTEIRO, Marcos Roberto Gentil. *O Projeto da Redução da Maioridade Penal e o Direito à Infância e à Juventude*. Revista da ESMESE, nº 05, 2003 -159.

MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya e outros autores. *A Sociedade em Busca de Valores: Para fugir à alternativa do cepticismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente – NESA/UERJ. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/adolejuventu2.swf>>. Acesso em: 12.mai.2012.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. *Sobrevivendo no Inferno: A violência juvenil na contemporaneidade*. Porto Alegre: Sulina, 2001.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira. *A Pessoa: centro do ordenamento jurídico e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Informativo do ITEC, ano 1, número 2, 1999.

ONU – Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/>> . Acesso em: 02.agosto.2012.

BECKER, Howard. *Outsiders, studies in the sociology of deviance*, cap. 1, in *Uma teoria da ação coletiva*, trad. Márcia Bandeira de M. L. Nunes, Rio de Janeiro: Zahar, 1957.

PIOVESAN, Flávia. *A inconstitucionalidade da redução da maioria*. In: *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: MJ/ SEDH/ DCA, 2001, p.76

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Pão e sangue: Reflexões sobre os adolescentes em conflito com a lei*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2255>. Acesso em: 02.ago.2012.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. Editora Lumen Juris, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente*. 2.Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SALES, Mione Apolinario. *(In) visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007.

SALLES, João Moreira e LUND, Kátia. *Notícias de uma guerra particular*. Videofilmes, 1999.

SANTOS, Admaldo Cesário. *Simbolismo Penal e Política de Repressão a (In) Viabilidade da Redução da Maioridade Penal como Combate à Impunidade – Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Ano VII; número 40. Volume 7 – fev./mar. de 2011.

SARAIVA, Joao Batista Costa. *Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil*. Brasília: CEDEDICA, 2003.

_____; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos: A Prática de Ato Infracional*. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SCHWARTZMAN, Simon. *As causas da Pobreza*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2004. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/causasp_files/causasp8.htm>. Acesso em: 12.mai.2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Cairo Maia. *Das medidas Socioeducativas*. Guaxupe, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4392/>. Acesso em: 10.abr.2012.

SOARES, Luiz Eduardo. *Juventude e violência no Brasil contemporâneo*. In: *Juventude e Sociedade: trabalho, cultura e participação*. (orgs) Regina Novaes e Paulo Vannuchi. São Paulo: Editora Fundação Percecu Abramo, 2004.

SOARES, Thaís Fernanda Serra. *A Seletividade do Sistema Penal: uma abordagem crítica acerca dos crimes de colarinho branco*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3753&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 02.ago.2012.

SPOSATO, Karina Batista. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2006, p.31.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Chacina_da_Candel%C3%A1ria> . Acesso em: 28.out.12.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. *Gangues, galeras e quadrilhas: globalização, juventude e violência*. In: *Gal Cariocas: territórios de conflitos e encontros culturais* / (Org) Hermano Vianna. Rio de Janeiro. Ed. UFRJ, 1997.